



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
Comissão Permanente de Legislação e Jurisprudência
"Amazônia, patrimônio dos brasileiros"

Este texto não substitui o original publicado no DJe

RESOLUÇÃO N.º 19, DE 15 DE AGOSTO DE 2018

Regulamenta a utilização do Banco Nacional de Monitoramento de Prisões - BNMP 2.0 no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, nos termos do artigo 289-A do Código de Processo Penal.

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a implantação da versão 2.0 do Banco Nacional de Monitoramento de Prisões, BNMP 2.0, no Tribunal de Justiça do Estado de Roraima;

CONSIDERANDO que o sistema visa o monitoramento das ordens de prisões expedidas pelo Judiciário, do cumprimento e da soltura, viabilizando a segurança destas informações;

CONSIDERANDO que o banco propicia a integração do Cadastro Nacional de presos ou pessoas procuradas em diversos estados, gerando um Registro Judiciário Individual;

CONSIDERANDO a descontinuidade do Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP), instituído pela Resolução n.º 137, do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO que o banco estabelece a padronização das rotinas criminais com a emissão de peças processuais;

CONSIDERANDO que para a implantação do BNMP 2.0 foram realizados os cadastros e as inserções de mandados referentes aos presos provisórios de todas as Unidades Judiciárias do estado de Roraima e, posteriormente, o lançamento dos presos condenados que estão em fase de execução da pena;

CONSIDERANDO a necessidade de promover a continuidade da alimentação do sistema e regulamentar sua utilização;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Roraima, nos termos do artigo 289-A do Código de Processo Penal, a obrigatoriedade do registro, no Banco Nacional de Monitoramento de Prisões, versão 2.0 (BNMP 2.0) das seguintes peças processuais:

- I - Mandado de Prisão;
- II - Certidão de Cumprimento;
- III - Contramandado;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
Comissão Permanente de Legislação e Jurisprudência
"Amazônia, patrimônio dos brasileiros"

Este texto não substitui o original publicado no DJe

- IV - Alvará de Soltura ou Ordem de Liberação;
- V - Mandado de Internação;
- VI - Certidão de Cumprimento de Mandado de Internação;
- VII - Ordem de Desinternação;
- VIII - Guia de Recolhimento (Guia de execução);
- IX - Guia de Internação;
- X - Certidão de Arquivamento de Guia;
- XI - Certidão de Extinção de Punibilidade por Morte.

Parágrafo único. As peças elencadas neste artigo serão expedidas pelas Unidades Judiciárias por meio do BNMP 2.0, e deverão ser juntadas no sistema Projudi, enquanto não houver integração entre os sistemas.

Art. 2º Para elaborar as peças elencadas no artigo 1º, as Unidades Judiciárias deverão efetuar o cadastro do preso ou da pessoa procurada no BNMP 2.0, e inserir, no sistema PROJUDI, no campo observações - informações gerais, o número do Registro Judiciário Individual (RJI) obtido no BNMP 2.0;

Parágrafo único. Antes de efetuar um novo registro, o responsável pelo cadastro deverá efetuar pesquisa prévia do nome da pessoa, a fim de evitar duplicidade;

Art. 3º O monitoramento da prisão civil deverá ocorrer junto ao BNMP 2.0, com o cadastramento e geração das peças processuais: mandado de prisão, certidão de cumprimento, contramandado e alvará de soltura.

Parágrafo único. O mandado de prisão civil terá o prazo de validade de 1 (um) ano, a contar de sua expedição.

Art. 4º Os mandados de prisão, mandados de internação e alvará de soltura ou ordem de liberação deverão ser encaminhados para cumprimento com selo holográfico ou mediante assinatura digital para envio por malote digital.

Art. 5º O mandado de prisão em caráter restrito será elaborado no BNMP 2.0 com especificação do tipo de sigilo.

Art. 6º Ficam vedadas decisões com força de mandado de prisão ou de alvará de soltura, devendo tais expedientes serem emitidos pelo BNMP 2.0.

Parágrafo único. Quando for concedida liberdade ao flagranteado, na apreciação do auto de prisão em flagrante, deverá ser elaborado alvará de soltura diretamente no BNMP 2.0, sendo desnecessária a emissão de mandado de prisão prévio.

Art. 7º É de responsabilidade da autoridade judiciária que receber o comunicado da prisão certificar o seu cumprimento no BNMP 2.0.

Art. 8º Em casos excepcionais de inoperância do sistema, as peças processuais poderão ser expedidas pelo PROJUDI ou outro meio, mediante regularização posterior junto ao BNMP 2.0.



PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RORAIMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
Comissão Permanente de Legislação e Jurisprudência
"Amazônia, patrimônio dos brasileiros"

Este texto não substitui o original publicado no DJe

Art. 9º Em casos de fuga, o mandado de prisão para recaptura do foragido deverá ser expedido imediatamente no BNMP 2.0.

Art. 10. As Unidades Criminais do Tribunal de Justiça do estado de Roraima deverão atualizar os registros de prisões, solturas, réus encaminhados para execução de pena e mandados de prisão aguardando cumprimento no Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP 2.0) no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Resolução.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Des.^a ELAINE BIANCHI
Presidente

Fonte: Diário da Justiça Eletrônico. Boa Vista. [Edição 6270](#), 17. Agosto. 2018, p. 03.